Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8157/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4526/2018
PROTOCOLO	: 1899945
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA EDNEIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Ednéia de Araújo, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 5178/2021 (pç. 18, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 7038/2021 (pç. 19, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Ednéia de Araújo.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria n. 023/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS em 09/04/2018, cujo direito está amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 64 da Lei Complementar Municipal n. 042/2007, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Maria Ednéia de Araújo, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor atendeu as exigências do Anexo V, item 2.1.4, letra B, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Ednéia de**

Araújo, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL